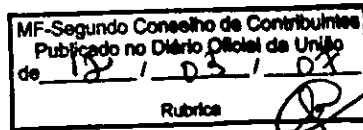




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010602/2004-74
Recurso nº : 130.897
Acórdão nº : 203-10.758



Recorrente : ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. **Preliminar rejeitada.**

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

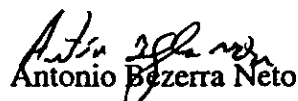
COMPENSAÇÃO. O simples direito à compensação não serve de argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade; e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

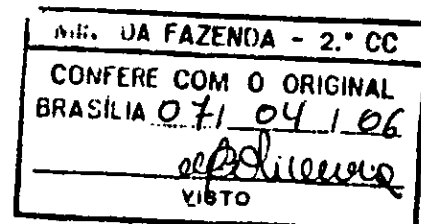
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

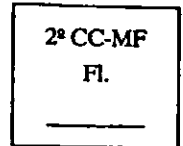
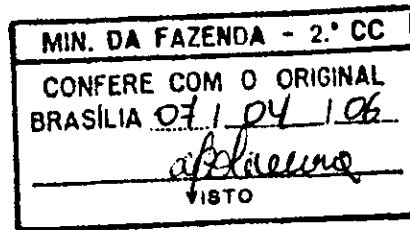
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.010602/2004-74
Recurso nº : 130.897
Acórdão nº : 203-10.758

Recorrente : ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

A autuação, lavrada em 09/12/2004 e cientificada, por via postal, em 14/12/2004 (fl. 133), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/06/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003 e de 01/11/2003 a 30/11/2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 127/129 e de multa e juros de mora de fls. 130/132, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 127/135, que exige o recolhimento de R\$ 14.778,14 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 11.083,52 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

Às fls. 125/126, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual o procedimento administrativo é descrito.

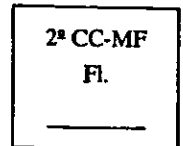
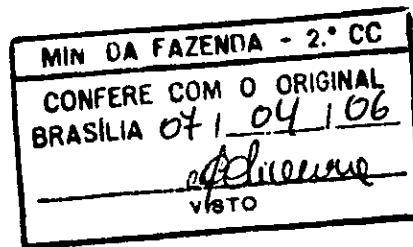
Às fls. 137/141, cópia de elementos Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo Administrativo nº 10980.010645/2004-50.

Tempestivamente, em 13/01/2005, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 155), apresentou a impugnação de fls. 143/154, instruída com os documentos de fls. 156/175, na qual, em síntese, alega que:

- o MPF nº 0910100/00134/04 "não apresenta o conteúdo formal exigido pela legislação de estilo";*
- não há indicação/comprovação da origem das informações utilizadas na autuação;*
- referidas omissões, além de caracterizarem erro de forma insuperável, provocam outra impertinência jurídica, uma vez que sem elementos não pode lograr êxito no exercício constitucional de direito de ampla defesa e contraditório;*
- a autuação por amostragem, como realizada, não pode ser utilizada antes da análise física de mercadorias e documentos (a respeito, transcreve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região);*
- não foi apontada e nem comprovada a realização efetiva dos fatos geradores, única forma legítima de demonstrar o nascimento das obrigações tributárias;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.010602/2004-74
Recurso nº : 130.897
Acórdão nº : 203-10.758

- não houve a indicação das bases de cálculo, alíquotas e percentuais utilizados;
- foi apontada de maneira genérica a utilização da taxa Selic, que não mais é admitida pelo Poder Judiciário;
- as multas aplicadas devem ser retificadas, seja na instância administrativa, seja pelo Poder Judiciário, que, ao final, será o responsável pela análise e julgamento da presente situação litigiosa;
- em relação à multa, deve ser observado o limite estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4.862, de 1965, de 30% do valor original da dívida decorrente do inadimplemento de tributos, contribuições, adicionais e/ou penalidades, para cobrança de multa moratória e inclusive juros de mora, sob pena de confisco (quanto à questão, transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e discorre acerca da natureza das multas, refutando o argumento de que o dispositivo legal citado aplicar-se-ia apenas às de caráter moratório e o argumento de que os juros teriam caráter atualizatório, em face da existência de correção monetária);
- alternativamente, deve ser aplicada a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 1997, nas leis de custeio de benefícios da previdência social (cita o art. 35), por se tratar de disposição mais benéfica ao contribuinte, "mesmo que para fato pretérito", nos termos do art. 106, II, "c" do CTN;
- foi utilizada indevidamente a taxa Selic como índice de atualização monetária, que não pode ser admitida na oneração de débitos tributários por ostentar natureza remuneratória, em afronta ao caput e § 1º do art. 161 do CTN, e por ser alterada ao livre arbítrio do Governo Federal, com inobservância do princípio constitucional da reserva legal para aumentar tributos (para corroborar seu argumento, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);
- além do mais, é detentora de créditos tributários federais que, na hipótese de não serem acatados os seus argumentos, deverão servir para a legítima compensação com eventuais débitos tributários federais pendentes (para demonstrar esses créditos, requer prazo para a juntada de documentos).

Pelo exposto, requer a anulação do MPF, bem como de todas as supostas obrigações tributárias objetos dos respectivos lançamentos."

Em decisão de fls. 177 a 185, a DRJ em Curitiba - PR, por unanimidade de votos, acordou em não dar provimento às razões da impugnação e considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ORIGEM DE VALORES. REGULARIDADE.

Tendo a matéria tributada no auto de infração sido obtida da escrituração da própria contribuinte e estando esse aspecto e a apuração correspondente perfeitamente consignados no relato e nos demonstrativos fiscais, descabem as contestações baseadas em suposições contrárias.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.



Processo nº : 10980.010602/2004-74
Recurso nº : 130.897
Acórdão nº : 203-10.758

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ORIGEM DE VALORES. REGULARIDADE.

Tendo a matéria tributada no auto de infração sido obtida da escrituração da própria contribuinte e estando esse aspecto e a apuração correspondente perfeitamente consignados no relato e nos demonstrativos fiscais, descabem as contestações baseadas em suposições contrárias.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

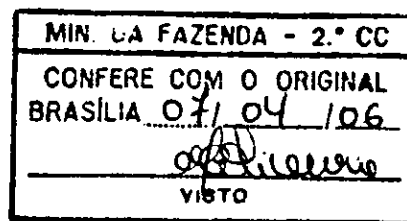
Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 191/202, onde reiterou os argumentos expendidos na sua impugnação à exceção do que se refere ao MPF.

À fl. 217, o órgão local deu seguimento ao recurso da contribuinte sem efetivação do respectivo arrolamento de bens, visto que não constavam bens no Ativo Permanente da empresa

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010602/2004-74
Recurso nº : 130.897
Acórdão nº : 203-10.758

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de junho de 2000 a janeiro de 2001, abril de 2001 a novembro de 2001, janeiro de 2002, março de 2002, julho de 2002 a dezembro de 2002, fevereiro de 2003 e novembro de 2003.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente, preliminarmente, alegou a nulidade do auto de infração por suposta falta de descrição detalhada do fato imponible, bem assim de ter utilizado indevidamente o critério de amostragem para fins de autuação.

No mérito, insurgiu-se contra o percentual da multa lançada e a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, e afirmou que detinha créditos tributários federais passíveis de compensação.

Preliminar:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em relação às hipóteses de nulidade do auto de infração, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, assim dispõe:

“Art. 59. São Nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Na análise dos autos, vejo que a alegação de nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento. No auto de infração lavrado e nos documentos anexos ao mesmo foram minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram que possibilitou à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Ademais, as informações utilizadas na apuração da falta de recolhimento objeto da autuação, como se constata sem nenhum esforço, foram extraídas do Livro Razão e do Livro Registro de Saídas da contribuinte.

Outrossim, no curso da ação fiscal, foi oportunizado à recorrente o direito de se manifestar sobre as diferenças apuradas (fl. 119), contra as quais não houve contestação (fl. 124), fato destacado pela fiscalização, à fl. 126.

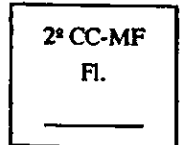
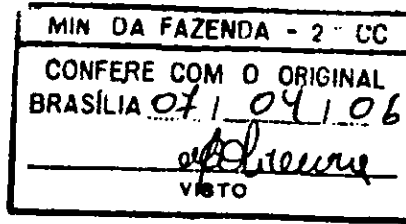
Amostragem

É por demais óbvio que a informação de que a verificação do cumprimento das diversas obrigações tributárias ocorreu “por amostragem” não significa que para a confecção do lançamento tenha também sido empregado um método “por amostragem”. São coisas distintas. Por outro lado, cabe ressaltar, que a fiscalização não é obrigada a verificar todas as operações da fiscalizada para constatar a regularidade ou não dos recolhimentos de tributos, podendo as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010602/2004-74
Recurso nº : 130.897
Acórdão nº : 203-10.758



verificações se limitarem a um determinado período de tempo ou a algumas das operações da contribuinte. Na lavratura do auto de infração, como já descrito, a autoridade fiscal demonstra haver efetivamente apurado a falta de recolhimento a partir da escrituração da contribuinte, podendo a mesma no máximo, em havendo dúvidas em relação aos dados declarados pela recorrente, ter lançado mão de teste por amostragens com o intuito de confirmar sua consistência junto à escrituração contábil/fiscal.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade alegadas.

Mérito:

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é plenamente aplicável ao caso em tela, e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

Quanto à previsão do art. 16 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, que estabelecia limite de 30% à multa de mora, além de já haver sido revogado pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, não se aplicaria ao caso em questão por não se estar no presente processo exigindo uma multa daquela espécie, mas a multa de ofício, prevista expressamente em lei para a hipótese de lançamento efetuado pela autoridade fiscal, em que pese o esforço da recorrente na tentativa de caracterizá-las como sendo de mesma natureza.

JUROS DE MORA

A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

COMPENSAÇÃO

Por fim, verifico que a recorrente não provou a efetivação de qualquer compensação, ou mesmo, a existência de créditos tributários passíveis de serem compensados.

Ademais, cabe ressaltar que a compensação tributária tem rito próprio e o simples direito a ela não serve como argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO